



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 98030/24  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ  
INTERESSADO: MARIA APARECIDA GALERA, RAFAEL EIK BORGES FERREIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

## ACÓRDÃO Nº 1692/25 - Tribunal Pleno

Consulta. Câmara Municipal de Ibiporã. Pela impossibilidade de contratação de sistema de software contábil diverso do utilizado pelo Poder Executivo para gerenciamento do SIAFIC, nos termos do Acórdão nº 3413/21-STP; e quanto à alegação de ineficiência do serviço prestado, pela possibilidade de o Legislativo sustar o contrato e notificar o fiscal e o gestor do contrato para que adotem as providências da Lei de Licitações.

### 1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ibiporã por meio de seu representante legal, com a devida anexação de parecer jurídico (peças 4), com os seguintes quesitos:

1) *Em caso de dificuldade extrema, com os serviços prestados por empresa fornecedora software contábil, o qual é contratada pelo Executivo Municipal para atendimento do SIAFIC, é possível a contratação de empresa independente, para fornecimento de software contábil, com a finalidade de uma melhor prestação de serviço?*

2) *Considerando-se empresa fornecedora software contábil, e mesmo o Poder Legislativo não sendo o detentor do contrato, pode esse solicitar a quebra de contrato pela má prestação de serviços e em decorrência abrir processo licitatório autônomo para contratação de empresa idônea capaz de suprir as demandas administrativas desse poder?*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os autos seguiram para a Escola de Gestão Pública, nos termos do art. 313, § 2º do Regimento Interno, que se manifestou por meio da Informação 54/24 (peças 09); à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, de acordo com o art. 175-K, inciso II do Regimento Interno que exarou a Instrução 858/25 (peças 12), e ao Ministério Público de Contas - MPC, de acordo com o art. 314 do mesmo diploma legal, que opinou por meio do Parecer 82/25 (peças 13).

Em síntese, as respostas foram no sentido de que o sistema deve ser único, sendo vedada a existência de sistemas paralelos com a mesma finalidade e quanto à ineficiência da prestação do serviço devem ser tomadas as medidas legais cabíveis previstas na Lei de Licitações.

É o breve relatório.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 858/25 (peças 12), demonstrou que é dever do Poder Executivo adquirir ou desenvolver, implantar, manter e gerenciar Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), que deverá ser disponibilizado e utilizado, obrigatoriamente a partir de 01/01/2025, por todos Poderes e órgãos referidos nos termos do Decreto Federal 11.644/2023, no seu art. 20, incluídos autarquias; fundações públicas; empresas estatais dependentes e fundos, da respectiva unidade Federativa, com ou sem rateio de custos, sendo vedada a existência paralela de outros sistemas computacionais com a mesma finalidade, devendo ser observada a regulamentação do Decreto Federal nº 10.540/2020 ou de outro que venha a substituí-lo.

Quanto à má prestação de serviços, a responsabilidade financeira pela contratação é do Poder Executivo, os demais Poderes e órgãos que utilizem o SIAFIC devem ser atendidos com a mesma qualidade. E caso ocorra a ineficiência no serviço, o fiscal e o gestor do contrato devem adotar as medidas previstas no contrato e na legislação, ao tomarem conhecimento das falhas na entrega do objeto contratado, sob pena de responsabilidade, além daquelas decorrentes do poder de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autotutela do Poder Público, que visa garantir o atendimento ao interesse público, frise-se, vedada a existência de sistemas paralelos com a mesma finalidade.

O Ministério Público de Contas no seu Parecer 82/25, trouxe a Consulta do Processo 129746/21, que redundou no Acórdão 3413/21 - STP que analisou o mesmo caso em tela.

Com efeito, é proibida a existência de mais de um sistema computacional para atendimento do SIAFIC, nos termos do art. 48, § 6º da LRF e o art. 1º, § 1º do Decreto nº 10.540/2020.

O Ministério Público de Contas pontuou que, quanto à ineficiência do sistema, as Câmaras Municipais detêm plena legitimidade para fiscalizar eventuais irregularidades na execução da prestação de serviços de fornecimento de software contábeis para gerenciamento do SIAFIC, e, se for o caso, sustar os respectivos contratos firmados pelo Poder Executivo e acionar o fiscal e gestor do contrato para que adotem as providências previstas na Lei de Licitações.

Por conseguinte, acolho as manifestações da CGM e do Ministério Público de Contas pela impossibilidade da contratação paralela de sistemas pela Câmara Municipal.

### 3 - VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ibiporã por meio de seu representante legal, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

Pergunta 1) *Em caso de dificuldade extrema, com os serviços prestados por empresa fornecedora software contábil, o qual é contratada pelo Executivo Municipal para atendimento do SIAFIC, é possível a contratação de empresa independente, para fornecimento de software contábil, com a finalidade de uma melhor prestação de serviço?*

Resposta: Não é possível, conforme resposta consubstanciada no Acórdão nº 3413/21-STP, que firmou o entendimento de que é vedada a existência



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

paralela de sistemas computacionais para atendimento do SIAFIC, competindo ao Poder Executivo implantar, manter e gerir o sistema (ou software) único e integrado de execução orçamentária, administração financeira e de controle, conforme o art. 48, § 6º da LRF e do art. 1º, § 1º do Decreto nº 10.540/2020.

*Pergunta 2) Considerando-se empresa fornecedora software contábil, e mesmo o Poder Legislativo não sendo o detentor do contrato, pode esse solicitar a quebra de contrato pela má prestação de serviços e em decorrência abrir processo licitatório autônomo para contratação de empresa idônea capaz de suprir as demandas administrativas desse poder?*

Resposta: Com efeito, as Câmaras Municipais detêm plena legitimidade para fiscalizar eventuais irregularidades na execução da prestação de serviços de fornecimento de software contábeis para gerenciamento do SIAFIC, e, se for o caso, sustar os respectivos contratos firmados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição Federal e no art. 75, § 1º da Constituição do Estado do Paraná e notificar o gestor e fiscal do contrato para que adotem as providências cabíveis previstas na Lei de Licitações.

Com o trânsito em julgado, da presente determino a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – CONHECER a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ibiporã por meio de seu representante legal, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

Pergunta 1) *Em caso de dificuldade extrema, com os serviços prestados por empresa fornecedora software contábil, o qual é contratada pelo Executivo Municipal para atendimento do SIAFIC, é possível a contratação de empresa independente, para fornecimento de software contábil, com a finalidade de uma melhor prestação de serviço?*

Resposta: Não é possível, conforme resposta consubstanciada no Acórdão nº 3413/21-STP, que firmou o entendimento de que é vedada a existência paralela de sistemas computacionais para atendimento do SIAFIC, competindo ao Poder Executivo implantar, manter e gerir o sistema (ou software) único e integrado de execução orçamentária, administração financeira e de controle, conforme o art. 48, § 6º da LRF e do art. 1º, § 1º do Decreto nº 10.540/2020.

Pergunta 2) *Considerando-se empresa fornecedora software contábil, e mesmo o Poder Legislativo não sendo o detentor do contrato, pode esse solicitar a quebra de contrato pela má prestação de serviços e em decorrência abrir processo licitatório autônomo para contratação de empresa idônea capaz de suprir as demandas administrativas desse poder?*

Resposta: Com efeito, as Câmaras Municipais detêm plena legitimidade para fiscalizar eventuais irregularidades na execução da prestação de serviços de fornecimento de software contábeis para gerenciamento do SIAFIC, e, se for o caso, sustar os respectivos contratos firmados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição Federal e no art. 75, § 1º da Constituição do Estado do Paraná e notificar o gestor e fiscal do contrato para que adotem as providências cabíveis previstas na Lei de Licitações;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente